



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000748/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração dos efetivos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRRF. JUROS A TAXA SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração anual de ajuste de IRPF do ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 6.188,33, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão de (i) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor glosado de R\$ 2.782,65, por falta de comprovação ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, e (ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 14.930,00, por dedução indevida de não dependentes e por falta de comprovação dos serviços prestados, com cobrança de valores elevados, constituindo-se em deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, nos termos do § 1º do art. 73 do RIR/99 (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-34.622, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 51/55), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício de 2004, Ano Calendário 2003, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a apuração de

Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas e Previdência Privada - FAPI, totalizando o valor de R\$ 17.712,65.

Foram glosadas as despesas declaradas em favor de médicos e Previdência Privada com pessoas não dependentes no total de R\$ 5.782,65 e com psicólogos no valor de R\$ 11.930,00, por falta de comprovação dos serviços prestados, valores elevados e deduções exageradas.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Auto de Infração de fls. 05/07.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/04, alegando, em síntese:

- 1) Nulidade do lançamento, por presunção simples, cabendo ao fisco a prova absoluta da presunção em que se baseia;
- 2) Quanto às deduções exageradas, entende o contribuinte que no total de rendimentos considera-se os tributáveis e não tributáveis, possuindo valores de rendimentos que comportam gastos referentes à glosa de R\$ 11.930,00, com conceituada psicóloga e que o valor de suas sessões é diferenciado em relação aos demais profissionais da área;
- 3) **Com relação às glosas de R\$ 3.000,00 com médicos e R\$ 2.782,65, o contribuinte afirma ter incorrido em equívoco ao incluir valores referentes a pessoas não dependentes;**
- 4) Requer a redução da glosa total de R\$ 17.712,65 para R\$ 5.782,65.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão **em 05/10/2009** (fls. 59), o contribuinte interpôs, por procurador habilitado, em **29/10/2009**, recurso voluntário (fls. 60/79), repisando as razões da impugnação e trazendo outros argumentos em extensa peça, a seguir brevemente sintetizados:

BREVE HISTÓRICO DOS FATOS: O fisco glosou tais deduções e apurou crédito suplementar no valor de R\$ 17.712,65, sendo que deste valor, a quantia de R\$ 11.930,00, se refere a despesas com Psicólogos.

Restando a quantia de R\$ 5.782,65, que se refere às despesas declaradas em favor de médicos e Previdência Privada com pessoas não dependentes, **sendo que tais glosas já foram reconhecidas pelo Recorrente.**

DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE PROVAS: Nas fls. 47 do presente Acórdão, a relatora alega que “os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos legais para aceitação a título de despesas médicas por não constar o beneficiário do tratamento e endereço do profissional, bem como a efetiva prestação dos serviços e efetivo pagamento”.

Ocorre, conforme declaração com firma reconhecida, ora anexada, a psicóloga Dra. Regina Marta Daibem, inscrita no CRP O6.31.396-2, declara sob pena de lei, que tais serviços na área da saúde foram por ela prestados em favor do Recorrente, para tanto, os valores recolhidos foram devidamente lançados em seu livro-caixa, nos termos do artigo 6º da Lei 8.134/90.

Ora, no caso em tela não há que se falar em dedução indevida por parte do Recorrente. A declaração ora anexada, está revestida de todas as formalidades exigidas pela Administração Pública, motivo pelo qual a mesma deverá ser reconhecida.

Pela absurda hipótese da premissa legal não ser acatada por esse Conselho, vale ressaltar que cabe exclusivamente ao Fisco, conforme artigo 11 da Lei nº 8.383/91, desconstituir a veracidade dos recibos apresentados, com robusta prova contrária e não meros argumentos subjetivos, que não constituem meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos e laudos ora apresentados.

Os comprovantes ora juntados atendem ao disposto no art. 85 do RIR/94 e 11 da Lei nº 8.383/91, portanto são hábeis para comprovar os dispêndios e embasar as suas deduções. Para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício, a boa-fé do Impugnante é que se presume.

EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Conforme consta em declaração anexa, a psicóloga Regina Marta Daibem, inscrita no CRP nº 06.31.396-2, e junto a Prefeitura Municipal de Bauru sob nº 36.076, com clínica à Rua Rio Branco, nº 15-55, 5º andar, Sala 53, durante o exercício de 2003, realizou sessões de psicoterapia no Recorrente.

Ressalta, que na época em que o Recorrente declarou o seu Imposto de Renda, por não possuir todos os recibos do ano de 2003, apenas deduziu a quantia de R\$ 11.930,00, porém ao solicitar a declaração ora juntada, pode verificar que a soma dos valores gastos com as sessões de psicoterapia, foram de R\$ 14.680,00.

Sendo que tal valor foi devidamente lançado no Livro-Caixa da psicoterapeuta, nos termos do artigo 6º da Lei 8.134/90.

DO LANÇAMENTO INDEVIDO REFERENTE ÀS DEDUÇÕES DESCRITAS NO ARTIGO 83 DO RIR/99: O aludido artigo bem como o RIR, exigem como prova do pagamento o recibo do profissional que prestou o serviço e jamais que tal pagamento seja efetuado tão somente por cheque, ou necessite de uma declaração do médico que realmente prestou o serviço. Assim não pode o Estado glosar tais deduções simplesmente por presumir eventual falta de prestação do serviço, ora o Estado deve simplesmente prestar o serviço de saúde que já pago pelos contribuintes em face da exorbitante carga tributária, e não prestado pelo Estado.

Entretanto, no que tange à comprovação do efetivo pagamento dos recibos, afirma que os pagamentos foram realizados em dinheiro, uma vez que a lei não obriga a realização de pagamentos por meio de cheques.

DA PRESUNÇÃO: A presunção e ficção que se baseia a presente Notificação de Lançamento constituem hediondo atentado aos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade. Não tendo assim o condão de imputar a glosa auferida na Notificação.

Ademais, o princípio da verdade material, assegura que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o Princípio da Legalidade Objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO: Além do imposto exige-se multa correspondente a 75% das operações realizadas, conforme se denota pela leitura da notificação, caracterizando, indubitavelmente, um verdadeiro confisco, contrário ao que dispõe o art. 5º, inciso LIV, da CF/88.

Enfatize-se, por oportuno, que o STF já suspendeu a eficácia de dispositivo legal que previa multa extorsiva, tendo-o feito sob o argumento de violação do citado art. 150, inciso IV, da Lei Maior, na ADInMC nº 1.075/DF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 17/06/98, considerando juridicamente relevante a tese de ofensa ao art. 150, IV, da CF.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA: De início, salta aos olhos que a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários da União acarreta a violação do princípio da legalidade. Esse princípio rege não somente o Direito Tributário, mas todo o ordenamento jurídico nacional, conforme

vem disposto no art. 5º, II, da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não há que se falar em insubordinação ao princípio da legalidade, visto que os juros são partes integrantes do crédito tributário não pago na data de seu vencimento, e, sobretudo porque tem expressão econômica no montante da obrigação tributária.

E é nesse ponto que reside uma das inconstitucionalidades da Lei n. 9.065/95, isto porque, ela exige do contribuinte em mora um plus ao montante de seu débito, sendo que, apenas e tão somente, apontou como devida a incidência da taxa SELIC. Não há na legislação nenhum dispositivo esclarecendo como a taxa SELIC deve ser calculada, qual a sua porcentagem, sua natureza, sua estrutura e seus elementos conformadores. A LEI MANDA SIMPLEMENTE APLICÁ-LA.

Ao final, requer a redução do valor glosado de R\$ 17.712,65, para o valor reconhecido de R\$ 5.782,65, pelas razões apontadas na peça recursal. Instrui o recurso, em especial, e dentre outros, com a declaração prestada pela profissional, atestando a realização e os pagamentos pelos serviços realizados (fls. 80).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 11.930,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante da efetividade dos pagamentos realizado, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, o que importou na manutenção do crédito lançado.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não sendo comprovado pelo Recorrente, em especial, **os efetivos dispêndios**, consubstanciados nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como o **efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 53/55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Deduções de Despesas Médicas. Ônus da Prova.

A fiscalização efetuou a glosa do valor de R\$ 17.712,65, utilizados pelo contribuinte para dedução de despesas médicas e FAPI. O contribuinte impugna somente a glosa da dedução de despesas com psicóloga no valor de R\$ 11.930,00 e apresenta os documentos de fls. 08/17, referente à profissional psicóloga Regina Daibem.

Os recibos apresentados às fls. 08/17 não preenchem todos os requisitos legais para aceitação a título de despesas médicas por não constar o beneficiário do tratamento e endereço do profissional, bem como a efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o Ano-Calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica.

A dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, encontra previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (g. n.)

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º)

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (g. n.)

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (g.n.)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Os pagamentos efetuados devem ser especificados e comprovados e os recibos devem conter a informação precisa dos serviços prestados e identificação do beneficiário dos mesmos.

É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só, como já dito acima, não tem esta capacidade.

A simples apresentação dos recibos de despesas médicas não comprova a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados pelos profissionais. Saliente-se que dos recibos apresentados pelo contribuinte, em nenhum deles, consta o nome do beneficiário dos serviços. Assim, não atendem a todos os requisitos intrínsecos legalmente previstos.

A informação do beneficiário dos serviços prestados pelo profissional é importante para identificação se o mesmo foi efetivado para o contribuinte ou seus dependentes. Afinal, qualquer pessoa pode pagar uma despesa médica de outra que não seja sua dependente e, neste caso, não poderia se beneficiar das deduções do imposto de renda.

Sendo assim, tais glosas devem ser mantidas, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos, mas em conjunto não permitem que a autoridade firmar sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes.

Quanto ao ônus da prova, em regra geral de direito, cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato - é o que ocorre no caso das deduções. O art. II, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprova-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Correta é a glosa e o lançamento dela decorrente em face de o contribuinte não ter comprovado a efetiva prestação de serviços, o efetivo pagamento e o beneficiário das despesas com médico, fonoaudiólogos e fisioterapeuta, com apresentação de documentação hábil e idônea.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa sobre o valor declarado de R\$ 11.930,00, objeto da pretensão recursal, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99).

Em relação à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros à taxa SELIC, tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas remanescentes na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto